

Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

---

**Recurso Continente Rent a Car**

---

**De :** frotas@continentealugueldecarros.com.br      Sex, 28 de jun de 2019 16:22  
**Assunto :** Recurso Continente Rent a Car      2 anexos  
**Para :** pregao@gaspar.sc.gov.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

Segue Recurso Administrativo (anexo).

--

Att.  
Andréia Cordeiro  
Dpto. Administrativo  
Fone (48) 32423242



---

 **Recurso Gaspar20190628\_15532014.pdf**  
11 MB

---



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gaspar

Ref.: Edital Pregão Presencial nº 077/2019.

CONTINENTE RENT A CAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.357.895/0001-47, estabelecida na Rua R. Papa Paulo VI, 607 - Pte. do Imaruim, Palhoça - SC, 88130-300, neste ato representada por seu sócio gerente, JEAN CARLOS RIOS COELHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.849.229-57, vem, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO, pelos fundamentos abaixo destacados:

*RECURSO ADMINISTRATIVO,*

Contra a decisão dessa digna Comissão que desconsiderou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer acolhida técnica na elaboração de edital de licitação pública, nos termos da legislação vigente, e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jean Carlos Rios Coelho", is written over the text.



## II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO PREGÃO

A Lei nº 10.520, de 17 julho de 2001, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tal motivação ocorrera durante a sessão, lavrado inclusive, em ata da referida sessão pública referente ao pregão presencial nº 01/2017.

O recurso na modalidade pregão está previsto nas leis 8.666/93, 10.520/2002 e no decreto 5.450/2005 e tem por fundamento, assim como todos os recursos administrativos, o direito de petição previsto na Constituição Federal, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos constantes do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, respectivamente.

## III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Vejamos o que consta em edital:

constituições e estrangeiras que não funcionem no país.

**3.11 Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:**

- a) Suspeitas temporariamente de participar em licitação impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de suas ações, ainda que descontinuadas;
- b) Insuportadas nos dispositivos do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) Participe, seja a que título for, servidor público municipal de Gaspar.

**4. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

4.1 A Proposta de Preços contida no Envelope nº 01 "PROPOSTA DE PREÇOS" deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

- a) **preferencialmente** enviada por computador ou datilograda, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, desdovando assinado pelo responsável da empresa, representada, em 1 (uma) via;
- b) conter Razão Social completa e CNPJ da licitante.

**4.2 A proposta de preços da licitante deverá conter OBRIGATORIAMENTE, no ANEXO II, a MARCA, MODELO e ANO do veículo cotado, e VALOR UNITÁRIO DO ITEM, não podendo ultrapassar os valores máximos previstos pela Administração Municipal, sob pena de desclassificação da licitante na forma de julgamento deste Edital e o VALOR TOTAL DO ITEM.**

4.2.1 Deverá ser ofertado apenas 01 (uma) marca e 01 (um) modelo para cada item.

4.2.2 Os preços deverão ser apresentados em moeda corrente nacional e em 100 (cem) milésimos de reais após a vírgula, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto a ser fornecido, bem como o custo de transporte inclusive carga e descarga, corrigido tal opção única e



O item 4.2, somente admite a possibilidade de desclassificação, as empresas que ultrapassarem os valores unitários máximos previstos pela Administração Municipal.

Outro ponto a ser considerado:

Consumo médio dos veículos nacionais 1.0:

#### **Volkswagen Up!**

Sendo um carro compacto lançado a pouco tempo no mercado, o Up apresentou um ótimo desempenho nos testes realizados tanto no quesito segurança quanto em economia. Com um consumo médio de 9,2 km/l dentro da cidade e 10,2 km/l na estrada, com etanol, e 13,5 km/l na cidade e 14,6 km/l na estrada, com gasolina, foi considerado o carro mais econômico da atualidade. No quesito segurança, o Up passa a ser bastante indicado para quem tem filhos, mesmo sendo compacto, pois sua carroceria é construída com aços de alta resistência.

#### **Renault Clio**

Esse veículo também possui destaque quando se trata de economia. O Clio apresenta um consumo médio de 9,1 km/l dentro da cidade e 9,6 km/l na estrada, com etanol, e 13,1 km/l na cidade e 14,3 km/l na estrada, com gasolina.

#### **Fiat Palio Fire**

O Palio é um carro com bom custo benefício, apresentando um consumo de 8,8/10,3 km/l (cidade/estrada) com etanol, 12,3/15 km/l (cidade/estrada) com gasolina. Além disso, o carro possui um espaço interno considerado grande com relação aos concorrentes da mesma categoria, atendendo muito bem a famílias e, também, aos solteiros de plantão.

#### **Nissan New March**

Esse carro tem em sua versão básica itens como direção elétrica e ar condicionado. O New March, que agora também é produzido no Brasil, tem chamado bastante atenção. Esse modelo apresenta uma ótima autonomia, tendo seu consumo médio de 8,7 km/l na cidade e 10,4 km/l estrada, com etanol; 12,5 km/l dentro da cidade e 14,8 km/l na estrada, com gasolina.

#### **Fiat Uno Vivace**

O Uno Vivace tem um consumo de 8,2/10,4 km/l (cidade/estrada) com etanol; 11,8/15 km/l (cidade/estrada) com gasolina. Vale lembrar, aos



entusiastas de novas tecnologias, que o Uno é o único carro popular que já possui uma versão com o sistema Start/Stop, que pode aumentar sua autonomia em até 20%, segundo a fabricante.

#### **Volkswagen Gol Bluemotion**

Dentre as várias versões apresentadas pela Volkswagen para o Gol, o que inclui o pacote Bluemotion, essa versão é a que tem apresentado o menor consumo de combustível, sendo 8 km/l dentro da cidade e 10,1 km/l na estrada, abastecido com etanol, e 11,8 km/l na cidade e 14,9 km/l estrada, se abastecido com gasolina.

#### **Ford Ka SE**

Mesmo depois de passar por uma grande transformação em seu design, o Ka permanece com um ótimo custo benefício, considerando que já vem completo de fábrica. Seu consumo gira em torno de 8,9 km/l, se estiver dentro da cidade, e 10,4 km/l na estrada, se for abastecido com etanol. Se for abastecido com gasolina, consome 13 km/l na cidade e 15,1 km/l na estrada.

#### **Volkswagen Fox Bluemotion**

Por possuir alguns opcionais não disponíveis para outros veículos da linha 1.0, o Fox se torna atrativo também por seu consumo de 8,8 km/l e 9,9 km/l (cidade/estrada), abastecido com etanol, e 12,7 km/l e 14,4 km/l (cidade/estrada), abastecido com gasolina.

#### **Renault Sandero**

Tendo um custo um pouco acima dos demais citados, o Sandero também não deixa a desejar quando o assunto é economia. Apresentando um desempenho de 8,1 km/l e 9,2 km/l (cidade/estrada), com etanol, e 11,9 km/l e 13,4 km/l (cidade/estrada), com gasolina. Assim como o Fox, por se tratar de um carro uma categoria acima dos que já citamos, possui alguns opcionais que os outros não oferecem.

Carros 1.0 são tradicionalmente mais econômicos e, com os preços de combustível nos patamares atuais, essa economia pode ser muito valiosa a longo prazo. E não se esqueça que, independente de qual seja o seu veículo, é muito importante que você proteja seu patrimônio, sua segurança e de sua família, afinal, acidentes acontecem. Independentemente de quão bem você dirija, é preciso contratar um seguro que se adeque ao seu perfil e às suas necessidades.



- Fonte: <https://www.meuportoseguro.com.br/meu-carro/mercado-automotivo/conheca-os-carros-1-0-mais-economicos/>

Assim, conforme demonstrado, se torna evidente que a comprovação de que o consumo médio dos veículos nacionais 1.0 é superior a que o edital sugere, tornando assim, uma mera formalidade.

Saliente-se que o edital não prevê, também, qual tipo de combustível vale tal condição, se é etanol ou gasolina, e tampouco, se for em estrada ou cidade.

Outrossim, registre-se, que a não comprovação de ficha técnica não é passível de desclassificação, uma vez que, não consta em edital tal condição.

Neste contexto, destaca-se ainda, o que prevê o item 5.2 do instrumento convocatório: "5.2 Ao pregoeiro reserve-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues".

No caso em questão, e, amparado pela Lei nº 8.666/93, que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Assim, o Senhor Pregoeiro poderia ter solicitado diligência a fim de esclarecer se de fato o veículo que fora apresentado atendia ao consumo médio. Senão vejamos:

ONIX/2019 - O consumo declarado é de 8,9 km/l na cidade e 10,6 km/l na estrada com etanol. Com gasolina, 12,9 km/l no trecho urbano e 15,3 km/l no rodoviário.

- FONTE:  
<https://revistaautoesporte.globo.com/testes/noticia/2018/04/chevrolet-onix-qual-e-versao-que-mais-vale-pena.html>

Seguindo a análise da sessão de abertura do edital:

Entende-se que a regra fora alterado durante a disputa do certame, ou, o edital não foi claro quanto a forma da disputa. Em ambos os casos deve-se respeitar o princípio da transparência, da publicidade, da igualdade e da clareza dos atos administrativos.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º é clara:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Qualquer modificação feita em edital deve ser divulgada da mesma forma como se deu o texto original ou corre o risco de ofender os princípios informativos da licitação, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Restou evidente, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse alterar a disputa de preços, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas editalícias, que já não estivessem sido estabelecidas em edital.

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados de forma clara e objetiva, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

#### IV – DA PROPOSTA COMERCIAL

Recentemente, foram editadas a Lei nº 12.462/11 e o Decreto nº 7.581/11, que instituem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e trouxeram significativas alterações no que tange ao tratamento do tema.

O art. 24 da Lei nº 12.462/11 estabelece que:

*“Art. 24 serão desclassificadas as propostas que:*

*I – contêm vícios insanáveis*

*II – não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;*

*III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;*

*IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou*

*V – apresentem desconformidade com quaisquer exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis”.*



A Lei faculta à Comissão de Licitação a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, excetuando-se contudo, à verificação da exequibilidade das propostas, bem como, a vedação expressa da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 7.581/11, de modo a preencher a lacuna legal – previram que é facultado às Comissões de Licitação, em qualquer fase da licitação:

- A) Promover diligências que entender necessárias; e
- B) Desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme caso.

Registra-se, contudo, que a possibilidade da superação pela Comissão de Licitação de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – não é ilimitada, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação.

#### V – DO EXCESSO DE FORMALISMO

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda,





pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.<sup>1</sup>

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].<sup>2</sup>

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

<sup>1</sup>TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

<sup>2</sup>TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

#### V – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- que seja considerado o valor da proposta final da CONTINENTE RENT A CAR LTDA – ME, onde atendeu a todos os termos previstos no Edital;
- reabrir a fase de lances com as duas empresas habilitadas;



- Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as propostas das restantes para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Palhoça (SC), 27 DE JUNHO DE 2019.

  
JEAN CARLOS RIOS COELHO  
Representante Legal  
RG nº 5616091 SSPSC  
CPF nº 081.849.229-57